



Portaria n.º 124, de 15 de abril de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 127/2005 que aprova os critérios de verificação dos componentes cerâmicos para alvenaria, como blocos, tijolo maciço, elemento vazado e canaletas;

Considerando a contribuição a ser dada pelo setor público à estruturação de um novo ambiente tecnológico e de gestão para o setor da Construção Civil, meta buscada pelo Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, do Ministério das Cidades;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para os Blocos Cerâmicos para Alvenaria Estrutural e de Vedação, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Blocos Cerâmicos para Alvenaria Estrutural e de Vedação, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 394 de 25 de outubro de 2007.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para os blocos cerâmicos para alvenaria estrutural e de vedação, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Determinar que os Organismos de Certificação de Produtos, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, deverão demonstrar ao Inmetro que os fabricantes e importadores, já detentores da certificação do produto blocos cerâmicos para alvenaria estrutural e de vedação, estão atendendo ao Regulamento ora aprovado.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-**INMETRO**

Art. 5º Revogar a Portaria Inmetro n.º 13, de 25 de janeiro de 2006, no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA BLOCOS CERÂMICOS PARA ALVENARIA ESTRUTURAL E DE VEDAÇÃO

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Blocos Cerâmicos, com foco na conformidade, através do mecanismo de Certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 15270:2005 visando à melhoria da qualidade dos produtos disponibilizados no mercado.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Norma ABNT NBR 15270-1	Componentes cerâmicos – Parte 1: Blocos cerâmicos para alvenaria de vedação – Terminologia e Requisitos.
Norma ABNT NBR 15270-2	Componentes cerâmicos – Parte 2: Blocos cerâmicos para alvenaria estrutural – Terminologia e Requisitos.
Norma ABNT NBR 15270-3	Componentes cerâmicos – Parte 3: Blocos cerâmicos para alvenaria estrutural e de vedação – Métodos de Ensaio.
Portaria Inmetro nº 127/2005	Regulamento Técnico Metrológico que estabelece critérios de verificação dos componentes cerâmicos para alvenaria: blocos, tijolo maciço, elemento vazado e canaletas.
Norma ABNT NBR 17000:2005	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais
Portaria Inmetro nº 73/2006	Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro

3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MOU	Memorando de Entendimento Mútuo (do inglês “Memorandum of Understanding”)
NBR	Norma Brasileira
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produtos
OCS	Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade
RAC	Regulamento de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas na norma ABNT NBR 17000:2005 e ABNT NBR 15270:2005, em suas várias partes.

4.1 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, pelo qual um OAC outorga a um fabricante, mediante um contrato, o direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade no âmbito do SBAC em seus produtos, de acordo com este RAC.

4.2 Função

Classificação do bloco de acordo com a finalidade de sua aplicação, isto é, para fim de vedação ou estrutural.

4.3 Laboratório Acreditado

Entidade pública, privada ou mista, de terceira parte, acreditada pela Coordenação Geral de acreditação do Inmetro, de acordo com os critérios por ela estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC.

4.4 Lote de fabricação

Conjunto de blocos do mesmo tipo, qualidade, marca e mesma função, fabricado nas mesmas condições, a ser amostrado para verificar conformidade com os requisitos normativos, constituído conforme NBR 15.270 partes 1 e 2.

4.5 Memorial Descritivo

Documento fornecido pelo fabricante ou importador contendo a descrição das características construtivas dos blocos cerâmicos.

4.6 Procedimento de processo de fabricação

Documento fornecido pelo fabricante ou importador contendo os seus processos de fabricação.

4.7 Selo de Identificação da Conformidade

Selo com características definidas pelo Inmetro, de acordo com os critérios estabelecidos por este, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, e que serve para indicar existir um nível adequado de confiança de que o produto está em conformidade a esse Regulamento.

4.8 Tipo

Bloco identificado pela função e suas dimensões de fabricação, conforme Legislação Metrológica em vigor, e produzido sobre as mesmas condições (unidade fabril, projeto, insumos e processo tecnológico).

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado para os produtos contemplados por este RAC é a Certificação, e sua aplicação é de caráter voluntário.

5.2 A avaliação da conformidade deve ser realizada por função do produto (estrutural e de vedação).

5.3 Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OAC acreditado pelo Inmetro.

5.4 Ao OAC acreditado pelo Inmetro para fins de certificação de produto, caso aplicável ao bloco cerâmico, é denominado OCP (Organismo de Certificação de Produtos).

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Avaliação Inicial

6.1.1 Solicitação de início de processo

6.1.1.1 O solicitante deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, a intenção de submeter a sua linha de tipos de blocos cerâmicos ao processo de avaliação da conformidade definido neste Regulamento, que inclui ensaios de tipo, avaliação inicial e periódica do sistema de gestão da qualidade e ensaios de acompanhamento.

6.1.1.1.1 O solicitante pode optar por submeter à avaliação da conformidade sua linha completa de blocos de função estrutural e de função vedação ou somente sua linha completa de uma das duas funções.

Nota: os blocos fabricados sob encomenda, ou seja, não disponibilizados ao mercado, e que não correspondam a nenhum tipo padronizado pela norma ABNT NBR 15270:2005, ficam isentos do processo de avaliação da conformidade.

6.1.1.2 Na solicitação deve constar, anexo, o Memorial Descritivo, o procedimento de fabricação do tipo do bloco cerâmico, objeto da solicitação, e a documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, elaborada para o atendimento ao estabelecido no anexo A deste RAC, observado o disposto em 6.1.4.2.

6.1.1.3 Todo e qualquer tipo de bloco cerâmico só poderá ser disponibilizado ao mercado com o Selo de Identificação da Conformidade após obter a aprovação no processo de avaliação da conformidade. O Selo de Identificação da Conformidade deverá seguir o estabelecido no Anexo B deste RAC.

6.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.1.2.1 O OCP deve, no mínimo, efetuar a análise do Manual de Gestão da Qualidade do fabricante e dos procedimentos inerentes às etapas de fabricação dos blocos cerâmicos.

6.1.2.2 O OCP, após análise e aprovação da documentação enviada, programa, de comum acordo com o solicitante:

- a) a auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade da empresa, tendo como referência os requisitos estabelecidos no Anexo A deste Regulamento, ou o atendimento ao disposto nos itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3;
- b) a coleta de amostras para a realização dos ensaios iniciais.

6.1.3 Ensaios iniciais

6.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.3.1.1 Durante a realização da avaliação inicial, o OCP deve providenciar a coleta, na expedição da fábrica, de amostras dos tipos de blocos cerâmicos produzidos e encaminhar ao laboratório, para realização de todas as verificações e ensaios relacionados na Tabela 1, de acordo com o plano de amostragem, descrito no item 6.1.3.3.

Tabela 1

Ensaio	Documento de referência
Determinação das características geométricas (Vide Nota abaixo)	Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 127/2005 Norma ABNT NBR 15270:2005-3, Anexo A
Determinação da massa seca e do índice de absorção de água	Norma ABNT NBR 15270:2005-3, Anexo B
Determinação da resistência a compressão	Norma ABNT NBR 15270:2005-3, Anexo C

Notas:

- 1) O ensaio de resistência a compressão deve ser realizado conforme a posição de assentamento do bloco, estabelecida pelo fabricante.
- 2) O Laboratório de ensaio deve informar, no relatório do ensaio correspondente à determinação das características geométricas, que os ensaios foram realizados contra os requisitos do Regulamento e da Norma acima mencionados.

6.1.3.2 Definição do Laboratório

6.1.3.2.1 É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no item 12 deste RAC.

6.1.3.3 Plano de Amostragem

6.1.3.3.1 O OCP deve coletar amostra de blocos de vedação e de blocos estruturais. A amostragem bem como os critérios de aceitação e rejeição devem atender aos requisitos do item 8 das Normas ABNT NBR 15270-1 e ABNT NBR 15270-2, respectivamente.

Nota: O OCP é responsável por garantir a aleatoriedade dos lotes de fabricação a serem amostrados.

6.1.3.3.2 O número de lotes por unidade fabril para a retirada da amostra, a ser realizada pelo OCP, deve ser:

- a) Para uma produção média mensal menor ou igual a 250.000 unidades \Rightarrow 2 (dois) lotes;
- b) Para uma produção média mensal maior que 250.000 unidades \Rightarrow 3 (três) lotes, acrescido de mais 1 (um) lote a cada 250.000 unidades.

6.1.3.3.3 O OCP deve enviar as amostras coletadas ao laboratório de ensaio, obedecendo ao disposto no item 12 deste RAC.

6.1.3.3.4 O OCP deve elaborar um plano de amostragem distribuindo a quantidade de lotes proporcionalmente à produção média mensal de cada tipo nos últimos quatro meses, garantindo que os blocos cerâmicos produzidos devem ser avaliados durante o processo de concessão, observado o disposto em 6.1.1.1.1.

6.1.4 Auditoria Inicial

6.1.4.1 Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, de comum acordo com o solicitante, deve programar a realização da auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, tendo como referência o Anexo A deste RAC e a coleta de amostras para a realização dos ensaios iniciais.

6.1.4.2 A apresentação de Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade emitida no âmbito do SBAC, tendo como referência a NBR ISO 9001:2000, sendo esta certificação válida para a linha de produção dos Blocos Cerâmicos, objeto da solicitação, conjuntamente com o atendimento ao disposto no item 6.1.4.2.1, isenta o detentor desse certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas no Anexo A deste RAC, excetuando-se a análise da documentação descrita em 6.1.2 e 6.1.4.3, enquanto o mesmo tiver validade.

6.1.4.2.1 Para fins da isenção referida em 6.1.4.2, o auditor-líder que conduziu a avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade da empresa solicitante da certificação dos Blocos Cerâmicos, deve ser registrado no âmbito do SBAC.

6.1.4.3 O fabricante detentor do certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve disponibilizar ao OCP, para análise:

- a) Cópia dos relatórios das auditorias do seu Sistema de Gestão da Qualidade, emitidos pelo Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade – OCS;
- b) Os registros de ações corretivas, bem como implementação destas pela empresa, para as não-conformidades eventualmente apontadas pelo OCS;
- c) Os registros de controle do processo de produção do produto em avaliação;
- d) Os registros de ensaios e inspeções no recebimento de matérias primas, durante o processo e finais;

6.1.4.3.1 Caso o OCP identifique alguma não-conformidade ou pendência de ações por parte do fabricante na documentação avaliada em 6.1.4.3, deve informar ao fabricante/importador que a(s) mesma(s) deve(m) ser sanada(s) antes da finalização da etapa de avaliação inicial.

6.1.4.4 Durante a realização da avaliação inicial, o OCP deve providenciar a coleta, na expedição da fábrica, de amostras dos blocos cerâmicos produzidos e enviar ao laboratório, para realização de todas as verificações e ensaios relacionados na Tabela 1 deste RAC, de acordo com o plano de amostragem, descrito no item 6.1.3.3.

6.1.4.5 No caso dos corpos de prova que apresentarem resultados não-conformes aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15270:2005, para os ensaios definidos na Tabela 1 deste RAC, o laboratório deve utilizar os critérios de aceitação e rejeição definidos no item 8 (oito) dessa mesma norma, afim de verificar a necessidade de realização de ensaios na segunda amostragem, quando houver.

6.1.4.6 Caso o número de unidades ensaiadas e aprovadas, nos ensaios relacionados na Tabela 1 deste RAC, atinja o número mínimo especificado nas tabelas apresentadas no item 8 (oito) da norma ABNT NBR 15270:2005, o lote deve ser considerado aprovado e o produto conforme.

6.1.4.7 Os lotes de fabricação considerados reprovados devem ser rejeitados, cabendo ao fabricante adotar as medidas necessárias para identificar e eliminar as causas das não-conformidades, apresentando ao OCP um relatório da análise realizada.

6.1.4.8 Devem ser retiradas amostras na fábrica para realização dos ensaios, até obter dois relatórios de ensaio aprovados, dos blocos cerâmicos produzidos, observado o disposto em 6.1.1.1.1.

6.1.5 Emissão do Atestado de Conformidade

6.1.5.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação, estabelecida conforme as regras definidas pela Cgcre/Inmetro.

6.1.5.2 A aprovação na etapa de auditoria inicial do processo de avaliação da conformidade autoriza ao fabricante/importador, por meio de um Atestado de Conformidade, ao Selo de Identificação da Conformidade nos blocos cerâmicos. A emissão desse Atestado é da competência exclusiva do responsável pelo OCP, com base no parecer de sua Comissão de Certificação.

6.1.5.3 A emissão do Atestado de Conformidade só deve ser concedida após assinatura do contrato entre o OCP e o solicitante, ocasião da liberação para comercialização.

6.2 Avaliação de Manutenção

6.2.1 Planejamento da avaliação de manutenção

6.2.1.1 O OCP deve programar e realizar anualmente 04 ensaios completos, definidos na Tabela 1 deste RAC, nos dois primeiros anos da concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para realização destes ensaios, devem ser coletados, no mercado, as quantidades de amostras necessárias.

Nota: Somente na impossibilidade comprovada de realizar a coleta integral no mercado, o OCP poderá retirar parte da amostra na expedição da fábrica, devendo registrar os dados e fatos que levaram-no a esta decisão.

6.2.1.2 O OCP deve coletar amostra de blocos de vedação e de blocos estruturais. A amostragem, bem como os critérios de aceitação e rejeição, devem atender aos requisitos do item 8 das Normas ABNT NBR 15270-1 e ABNT NBR 15270-2, respectivamente.

6.2.1.3 Ao final de 2 (dois) anos sem reprovações no produto, isto é, atendendo ao estabelecido no subitem 6.1.4.6, o OCP deve ampliar a periodicidade dos ensaios de trimestrais para quadrimestrais. Entretanto, o OCP pode deliberar por realizar avaliações extraordinárias, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.

6.2.1.4 Constatada alguma não-conformidade relativa ao processo produtivo ou ao Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, na avaliação para a manutenção da certificação, o OCP deve estabelecer, para o fabricante autorizado, um prazo para a sua correção, obedecendo ao disposto no item 6.3.2.1.

6.2.1.5 Constatada alguma reprovação nos ensaios para a manutenção da certificação, isto é, quando os resultados dos ensaios não atenderem ao estabelecido no item 6.1.4.6, o OCP providenciará a suspensão imediata da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo ser somente para o tipo reprovado, desde que verificado que o

problema não é sistêmico; o OCP deverá também observar o cumprimento ao requisito 6.2.1.5.1, pelo fabricante.

6.2.1.5.1 O fabricante autorizado deverá deixar de apor o Selo de Identificação da Conformidade no(s) tipo(s) reprovados.

6.2.1.6 O fabricante autorizado deve apresentar ação corretiva em até 30 dias corridos. A suspensão será cancelada quando a ação corretiva for considerada efetiva pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.2.1.7 Caso a implementação da ação corretiva não se dê de imediato, o OCP deve exigir do fabricante/importador ações imediatas que eliminem a possibilidade de disponibilização ao mercado de produto não-conforme, além do disposto em 6.2.1.5.1.

6.2.1.8 Caso o fabricante/importador não apresente proposta de ação corretiva até o prazo estabelecido, o OCP deve cancelar a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.2.1.9 A suspensão será cancelada quando o OCP evidenciar através de ensaios, a eficácia da implementação da ação corretiva apresentada.

6.2.1.10 No caso de ocorrer 1 (uma) reprovação sobre qualquer tipo, no período em que estiverem sendo realizadas avaliações quadrimestrais, o OCP deve retornar ao processo de avaliações trimestrais da produção.

6.2.1.11 No caso de ocorrer 3 (três) reprovações consecutivas no período em que estiver sendo realizadas avaliações trimestrais, a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade será cancelada.

6.2.1.12 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras no mercado, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios nos blocos cerâmicos estruturais e/ou de vedação, considerando o disposto no item 6.1.1.1.1 e na Nota do item 6.2.1.1.

6.2.2 Ensaios de Manutenção

6.2.2.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.2.1.1 Os ensaios de manutenção são aqueles definidos na Tabela 1 do subitem 6.1.3.1.1.

6.2.2.1.2 Além dos ensaios conduzidos pelo OCP, o fabricante deve realizar os ensaios de rotina estabelecidos no item A.4 do Anexo A.

6.2.2.2 Definição do Laboratório

6.2.2.2.1 É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no item 12 deste RAC.

6.2.2.3 Definição de amostragem de manutenção

6.2.2.3.1 Para a manutenção da autorização, o OCP deve elaborar um plano de amostragem distribuindo a quantidade de lotes proporcionalmente a produção média mensal, garantindo que os blocos cerâmicos produzidos e objeto de certificação, conforme item 6.1.1.1.1, sejam avaliados. Para tipo de produção intermitente, deve ser garantido que haja, no mínimo, uma avaliação no período de 12 meses.

Nota: A produção média mensal corresponde a soma dos blocos cerâmicos produzidos, que serão objeto de certificação, no último intervalo de manutenção, dividido pelo número de meses desse intervalo.

6.2.2.3.2 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras, para realização de todos os ensaios definidos na Tabela 1 do subitem 6.1.3.1.1.

6.2.2.3.3 O OCP deve se assegurar que a coleta de amostras contemple todos os tipos de bloco certificados.

6.2.2.3.4 O número de lote de fabricação por unidade fabril para a retirada da amostra, a ser realizada pelo OCP, deve ser:

- a) Para uma produção média mensal menor ou igual a 250.000 unidades \Rightarrow 2 (dois) lotes de fabricação;
- b) Para uma produção média mensal maior que 250.000 unidades \Rightarrow 3 (três) lotes de fabricação, acrescido de mais 1 (um) lote de fabricação a cada 250.000 unidades.

6.2.3 Auditoria de manutenção

6.2.3.1 Ao menos uma vez a cada 6 (seis), o OCP deve realizar uma auditoria sobre o sistema de gestão da qualidade do fabricante para verificar atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo A deste RAC, ou atender ao disposto no item 6.1.4.2.

6.2.3.2 Caso o OCP identifique alguma não-conformidade ou pendência de ações por parte do fabricante na documentação avaliada em 6.1.4.3, deve informar ao fabricante/importador que a(s) mesma(s) deve(m) ser sanada(s) no prazo estabelecido em 6.3.2.1.

6.2.3.2 Os ensaios de manutenção devem ser conduzidos trimestralmente ou quadrimestralmente, conforme o item 6.2.1 e seus subitens.

6.2.4 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade

6.2.4.1 A aprovação na etapa de avaliação de manutenção do processo de avaliação da conformidade mantém a validade da autorização concedida ao fabricante/importador, por meio de um Atestado de Conformidade, o uso do Selo de Identificação da Conformidade nos Blocos Cerâmicos.

6.3 Tratamento dos desvios no processo de avaliação da conformidade

6.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial

6.3.1.1 Constatado algum não atendimento aos requisitos da etapa de Auditoria Inicial (item 6.1.4), o fabricante/importador deverá enviar ao OCP as propostas de ações corretivas no

prazo máximo de até 30 dias. Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fabricante/importador, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.3.1.2 O OCP deverá avaliar e validar as ações corretivas propostas pelo fabricante/importador.

6.3.1.3 O OCP deve avaliar a implementação das ações corretivas relativas ao Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante.

6.3.1.4 Constatada alguma reprovação nos ensaios, isto é, quando os resultados dos mesmos não atenderem ao estabelecido nos itens 6.1.4.6, 6.1.4.7 e 6.1.4.8, o OCP não poderá emitir o Atestado de Conformidade autorizando o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.3.1.5 O fabricante/importador deve sanar todas as não conformidades identificadas durante a etapa de avaliação inicial, item 6.1.

6.3.1.6 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas para atender ao item 6.3.1.5.

6.3.2 Tratamento de não conformidades na etapa de manutenção

6.3.2.1 Constatada alguma não-conformidade relativa à auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, na avaliação de acompanhamento para manutenção da certificação, o fabricante/importador deverá enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fabricante/importador, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.3.2.2 Constatada alguma reprovação nos ensaios para a manutenção da certificação, isto é, quando os resultados dos ensaios não atenderem ao estabelecido no item 6.1.4.6, o OCP deve seguir o estabelecido no subitem 6.2.1.5.

6.3.2.3 No caso de ocorrer 1 (uma) reprovação sobre qualquer tipo, no período em que estiver sendo realizadas avaliações quadrimestrais, o OCP deve retornar o processo de avaliações trimestrais da produção.

6.3.2.4 No caso de ocorrer 3 (três) reprovações consecutivas no período em que estiver sendo realizadas avaliações trimestrais, a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade será cancelada.

6.3.2.5 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

6.3.2.6 Não havendo não-conformidades, ou assim que todas forem solucionadas, a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade deve ser revalidada pelo OCP.

6.3.3 Tratamento de produtos não conformes no mercado

6.3.3.1 No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve

ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fabricante/importador responsável por esta ação.

7 Tratamento de Reclamações

7.1 O fabricante/importador deve evidenciar ao OCP que possui uma política e/ou procedimento de tratamento das reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que a empresa:

- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- estimula e analisa os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
- define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações, isto é, que possui uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento às reclamações, plena conhecedora dos regulamentos e normas aplicáveis ao produto, além de possuir noções sobre as Leis 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

7.2 A sistemática do tratamento de reclamações deve contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, solução e fechamento da reclamação;
- b) evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias, que devem ser devidamente registradas.
- c) mapa que permita visualizar com facilidade a situação (exemplo: em análise, progresso, situação atual, resolvida, etc) de cada uma das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 meses.

8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar que os blocos cerâmicos estão em conformidade com os critérios definidos no programa de avaliação da conformidade, estabelecido neste RAC.

8.1 Especificação e aplicação

8.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade está regulamentado pela Portaria Inmetro, nº 073, de 29 de março de 2006, bem como pelo Manual de Aplicação Inmetro – Selos de Identificação da Conformidade.

8.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade conforme especificado no Anexo B deste regulamento, deve ser apostado nos blocos cerâmicos e sobre a embalagem dos mesmos, quando houver. No produto, a aposição deve ser por meio de gravação em baixo relevo ou reentrância; para a embalagem, deve seguir o disposto em 8.1.3.

8.1.3 O Selo de Identificação da Conformidade para a embalagem, definido no anexo B, deve vir gravado numa etiqueta do produto aposta na embalagem. Esta etiqueta, além do Selo de Identificação da Conformidade, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social do fabricante/importador, de seu município e estado da federação;
- b) nome fantasia do fabricante/importador (quando houver);

- c) lote de fabricação;
- d) dimensões de fabricação em centímetros (cm), na seqüência largura (L), altura (H) e comprimento (C), na forma (LxHxC), podendo ser suprimida a inscrição da unidade de medida (cm);
- e) para os blocos estruturais, a inscrição “EST”, em caixa alta, identificando sua função.
- f) telefone de contato para recebimento de reclamações.

8.1.4 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado de forma visível e legível.

9 Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade

9.1 Concessão da Autorização

9.1.1 A Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que os blocos cerâmicos estão em conformidade com a norma ABNT NBR 15270:2005 e com os critérios estabelecidos neste RAC. Essa identificação está vinculada à concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade emitido pelo OCP, conforme previsto neste RAC, e aos compromissos assumidos pelo fabricante/importador através de contrato de autorização para a aposição desse Selo, firmado com esse OCP.

9.1.2 O instrumento que concede a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, deve conter no mínimo os seguintes dados:

- a) razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do fabricante autorizado. No caso de fabricantes estrangeiros, não será exigido o CNPJ deste;
- b) dados completos do OCP (informar, no mínimo: razão social, endereço completo, CNPJ, número da acreditação).
- c) número da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, data de emissão e validade da autorização;
- d) identificação da Certificação;
- e) referência à norma ABNT NBR 15270:2005;
- f) nome e assinatura do responsável pelo OCP;
- g) identificação do responsável técnico;
- f) anexo contendo a identificação dos tipos certificados;
- g) a inscrição: **“Esta autorização está vinculada ao contrato (identificar o contrato) e para o endereço (identificar o endereço)”**.

9.1.3 A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é intransferível, ou seja, é exclusiva do solicitante.

9.2 Manutenção de Autorização

9.2.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste regulamento e verificada a conformidade dos blocos cerâmicos objetos da certificação, o OCP deve revalidar a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

9.3 Suspensão ou cancelamento da Autorização

9.3.1 A suspensão ou cancelamento ocorrerá quando não for atendido quaisquer dos requisitos definidos neste RAC.

9.3.2 No caso de suspensão ou cancelamento da Certificação por descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos por este RAC, ficará a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade sob a mesma condição.

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Para o fabricante / importador autorizado

10.1.1 Acatar as condições estabelecidas na norma ABNT NBR 15270:2005, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à autorização, independente de sua transcrição.

10.1.2 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade. A revisão de qualquer procedimento técnico-operacional relevante, bem como as modificações nas instalações ou na responsabilidade técnica devem ser comunicadas formalmente ao OCP emissor da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, que pode exigir ou não a realização de nova auditoria para a manutenção da Certificação concedida.

10.1.3 Executar, sob sua inteira e única responsabilidade, o controle dos blocos certificados. O controle dos produtos certificados deve ter por objetivo assegurar a conformidade dos blocos cerâmicos à norma ABNT NBR 15270:2005.

10.1.4 Manter registro do controle seqüencial dos lotes de fabricação dos tipos de blocos cerâmicos certificados. Este registro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número de identificação do lote de fabricação;
- b) data de fabricação;
- c) tipo;
- d) função.

10.1.5 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

10.1.6 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP e pelo Inmetro, recorrendo em última instância ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

10.1.7 O fabricante/importador autorizado tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ele fabricados/importados, bem como sobre todos os documentos referentes à Certificação, não havendo hipótese de transferência dessa responsabilidade.

10.1.8 Caso os blocos cerâmicos certificados venham a ter alguma modificação em seu memorial descritivo, o fabricante/importador autorizado, antes de sua comercialização, deve comunicar formalmente ao OCP que, por deliberação da Comissão de Certificação, analisará se a certificação para o referido projeto deve ser mantida e em que bases.

10.1.9 No caso do OCP exigir a apresentação de solicitação de extensão do escopo da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, o fabricante/importador autorizado só poderá comercializar as blocos cerâmicos pertinentes a essa extensão de escopo a partir do momento em que o OCP aprovar essa extensão.

10.1.10 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação de algum tipo de bloco cerâmico.

10.1.11 Submeter previamente ao OCP todo o material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade, para análise e aprovação.

Nota: Todo e qualquer tipo de bloco cerâmico objeto de certificação só poderá ser disponibilizado ao mercado após obter a aprovação no processo de avaliação da conformidade; além disso, o fabricante deve submeter à Certificação todos os blocos cerâmicos em produção, considerando o disposto no item 6.1.1.1.1 e o disposto na Nota desse mesmo item.

10.1.12 Apor, por meio de gravação em baixo relevo ou reentrância numa de suas faces externas, o Selo de Identificação da Conformidade, definido no Anexo B deste RAC, em todas os blocos certificados e, quando houver, nas embalagens dos mesmos.

10.1.12.1 Além do Selo de Identificação da Conformidade, o bloco cerâmico deve trazer, obrigatoriamente, gravados em baixo relevo ou reentrância numa de suas faces externas, com caracteres de no mínimo 5 mm de altura, sem que prejudique o seu uso, os seguintes dados (mínimo):

- Para o bloco cerâmico de vedação:

- a) identificação do fabricante;

- b) dimensões de fabricação em centímetros (cm), na seqüência largura (L), altura (H) e comprimento (C), na forma (LxHxC), podendo ser suprimida a inscrição da unidade de medida (cm);

- c) identificação do Lote de fabricação.

- Para o bloco estrutural:

- a) identificação do fabricante;

- b) dimensões de fabricação em centímetros (cm), na seqüência largura (L), altura (H) e comprimento (C), na forma (LxHxC), podendo ser suprimida a inscrição da unidade de medida (cm);

- b) identificação do Lote de fabricação;

- c) a inscrição “EST”, em caixa alta, identificando sua função.

10.1.13 Comercializar no mercado nacional somente blocos cerâmicos em conformidade a este RAC, considerando a Nota do item 6.1.1.1.1.

10.1.14 Adotar providências imediatas, incluindo a eventual retirada do produto do mercado, caso ocorram fatos que possam comprometer a credibilidade das certificações e a imagem do Inmetro.

10.1.15 Comunicar qualquer alteração em sua estrutura que implique em mudanças no produto certificado ou no Sistema de Gestão da Qualidade.

10.2 PARA O OCP

10.2.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2.2 Manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados, utilizando o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro, alimentando-o em até 5 (cinco) dias úteis após a data da certificação.

10.2.3 Notificar imediatamente ao Inmetro quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

10.2.4 Atender aos critérios estabelecidos no item 12 deste RAC para a seleção e utilização de laboratórios para a realização dos ensaios previstos neste RAC.

10.2.5 Assegurar-se que o fabricante mantém seu processo produtivo controlado de forma a evitar desvios que possam comprometer a conformidade do produto final.

10.2.6 Responsabilizar-se pela implementação do programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2.7 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste Regulamento, estabelecidos com outros Organismos de Certificação.

10.2.8 Adotar providências imediatas, incluindo a eventual retirada do produto do mercado, caso ocorram fatos que possam comprometer a credibilidade das certificações e a imagem do Inmetro.

11 PENALIDADES

11.1 O fabricante/importador que deixar de atender aos requisitos deste regulamento ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão e cancelamento de sua certificação, impostas pelo OCP, com base nas prescrições constantes neste RAC.

12 UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS

12.1 Para a realização dos ensaios previstos neste regulamento, o OCP deve utilizar um laboratório de 3ª parte, acreditado pelo Inmetro para o escopo dos ensaios referenciados.

12.2 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, poderá utilizar laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configuradas uma das hipóteses abaixo descritas:

- I** – Quando não houver laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo do programa de avaliação da conformidade, no momento da promulgação da portaria relativa ao programa;
- II** – Quando houver somente um laboratório acreditado pelo Inmetro, e o OCP, evidencie que o preço das análises do laboratório não acreditado em comparação com o acreditado seja, no mínimo, inferior a 50%;

III – Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro não atender(em) em no máximo dois meses o prazo para o início dos ensaios previstos nos regulamentos.

Nota: A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005. Este profissional deve possuir comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto ao produto e ensaios a serem realizados ou utilizar-se do profissional do OCP que possua estes requisitos.

12.3 Quando configurada uma das hipóteses anteriormente descritas, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pelo Inmetro para o escopo específico:

- a) Laboratório de 3º parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- b) Laboratório de 1ª parte acreditado;
- c) Laboratório de 3º parte não acreditado;
- d) Laboratório de 1º parte não acreditado.

12.4 Considerando-se as possibilidades descritas nos subitens 12.2 e 12.3, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

12.5 Para os ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, devem ser observadas a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um Organismo de Acreditação que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:

- a) Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC
- b) European Cooperation for Accreditation – EA
- c) International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC

13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS

13.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) O OCP brasileiro acreditado ou designado pelo Inmetro tenha um MoU com o organismo estrangeiro;
- b) O organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) As atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) O organismo acreditado ou designado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) O OCP seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade;
- f) O Inmetro aprove o MoU.

Nota: Em qualquer situação, o OCP integrante do SBAC é o responsável pela certificação voluntária no âmbito do sistema.

Anexos

ANEXO A

AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DO FABRICANTE

A.1 A avaliação, inicial e periódica do sistema de gestão da qualidade do processo produtivo deve ser realizada pelo OCP.

A.2 A avaliação inicial e periódica do sistema de gestão da qualidade do processo produtivo deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados na Tabela 2, abaixo.

A.3 A avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade do processo produtivo conforme Tabela 2 deve ser realizada no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses após a concessão da autorização para uso do selo do Selo de Identificação da Conformidade.

Tabela 2 – Requisitos do sistema de gestão da qualidade do fabricante

Requisitos	Referência da ABNT NBR ISO 9001:2000
Controle de documentos	Ítem 4.2.3
Controle de registros	Ítem 4.2.4
Planejamento da realização do produto	Ítem 7.1
Comunicação com Cliente - Reclamações	Ítem 7.2.3
Controle de produção (Vide Nota)	Ítems 7.5.1 e 7.5.2
Verificação do produto adquirido	Ítem 7.4.3
Identificação e rastreabilidade do produto	Ítem 7.5.3
Preservação do produto	Ítem 7.5.5
Controle dos dispositivos de medição e monitoramento	Ítem 7.6
Medição e monitoramento de produto	Ítem 8.2.4
Controle do produto não conforme	Ítem 8.3
Ação corretiva	Ítem 8.5.2
Ação preventiva	Ítem 8.5.3

Nota: Para o controle de produção, o OCP deve estabelecer procedimento para o monitoramento do autocontrole do fabricante, envolvendo cada unidade produtiva.

A.4 Os ensaios de rotina, realizados pelo fabricante nos blocos cerâmicos, devem ser realizados conforme periodicidade máxima estabelecida abaixo:

- a) Para produção mensal de até 250.000 unidades ⇒ periodicidade quinzenal;
- b) Para produção mensal de 250.001 até 1.000.000 unidades ⇒ periodicidade máxima de 5 dias;
- c) Para produção mensal acima de 1.000.000 unidades ⇒ periodicidade diária.

Nota: Os ensaios de rotina referem-se à todos os ensaios estabelecidos na norma ABNT NBR 15270:2005.

A.5 Cada lote de fabricação, aprovado pelo controle da qualidade do fabricante, deve ser constituído por peças com as mesmas características de produção (matéria-prima, equipamento de conformação).

A.6 Os lote de fabricação devem ser registrados seqüencialmente e de forma que permitam a identificação da fábrica e do tipo de produto.

A.7 Os produtos considerados não-conformes devem ser identificados e segregados em local de fácil visualização.

A.8 O OCP deve estabelecer e garantir que o fabricante tenha um procedimento eficiente para o destino do produto identificado como não conforme, de forma que permita sua rastreabilidade e que este não será disponibilizado para revenda.

A.9 A apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a ABNT NBR ISO 9001:2000 e, sendo esta certificação válida para a linha de produção dos Blocos Cerâmicos, objeto da solicitação, isenta o detentor das avaliações previstas neste RAC para os requisitos da Tabela 2, enquanto o mesmo tiver validade, desde que estes requisitos sejam acompanhados em cada auditoria periódica do sistema de gestão. Neste caso, o detentor do referido certificado deve disponibilizar ao OCP, para análise, os documentos e registro referidos no item 6.1.4.3.

ANEXO B

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1 - Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada: BLOCOS CERÂMICOS

B.1) Para aposição na embalagem ou onde mais permitido pela Portaria Inmetro nº 73/2006, excluindo o produto:

Nota: A aposição na embalagem deve obedecer ao disposto no item 8.1.3.

Dimensões mínimas: Lado maior: 50 mm
Lado menor: proporcional



Pantone 609 CVC

- 100%
- 40%

Pantone Black CVC

- 100%

CMYK

- C5 M0 Y54 K0
- C2 M0 Y22 K0
- C0 M0 Y0 K100



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

Nota: A versão de uma só cor (transparente) poderá ser utilizada na etiqueta do produto em substituição à versão colorida. Nesse caso, a cor de fundo será o da própria etiqueta do produto.

B.2) Para aposição no produto bloco cerâmico:

Dimensões mínimas: Lado maior: 45 mm
Lado menor: proporcional

Conformidade

